



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115222-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRESSA LIMA COELHO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram do recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2115222-11.2025.8.26.0000

Agravante: Andressa Lima Coelho

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Juliana Koga Guimarães

Voto nº 21398

Agravo de instrumento. Tutela antecipada em caráter antecedente. Decisão que indeferiu à autora, ora agravante, a justiça gratuita. Recolhimento das custas -- ainda que, eventualmente, em valor menor que o devido -- após a prolação da decisão agravada indica a sua aceitação por parte da agravante, o que constitui ato incompatível com a vontade de recorrer. Preclusão lógica (art. 1.000 do CPC). **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita (fls. 57/58), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. O juízo de origem indeferiu a gratuidade da justiça à agravante (fls. 57/58), decisão que é objeto do presente recurso. Ocorre que, após a intimação daquela decisão, a agravante recolheu as custas iniciais (fls. 71/75).

2. Nesse contexto, o recolhimento das custas, -- **ainda que, eventualmente, em valor menor que o devido** -- indica a aceitação da decisão, que consubstancia ato incompatível com a intenção de reapreciação e, por consequência, da própria vontade de recorrer (artigo 1.000 e parágrafo único do Código de Processo Civil).

Nesse sentido: “*A recorrente, ao cumprir o julgado e postular a extinção da ação, fez desaparecer o interesse processual no recurso, o que impede o seu conhecimento.*” (STJ 2ª Turma, REsp 8.843, Min. José de Jesus Filho, j. 28/09/91, DJU 23/09/91).

E ainda:

Ação declaratória cumulada com indenizatória. Autora que não reconhece a contratação de cartão de crédito consignado em razão do qual sofre descontos a título de reserva de margem consignável RMC. ***Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para cancelamento do cartão e suspensão dos descontos, bem como de justiça gratuita. Pedido de gratuidade que se encontra prejudicado em razão do recolhimento das custas iniciais e de citação do réu, concomitantemente a interposição do recurso. Prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Preclusão lógica.*** Ausência de impugnação específica que torna os fundamentos da decisão incontroversos. Autora que não nega a contratação, mas sim que incorreu em erro, pois imaginava que estava contratando outro empréstimo consignado, o que não se leva a crer pela familiaridade que tem com tal modalidade e suas características, acrescido que sofre descontos de baixo valor a título de RMC desde de 2018, comprometendo a probabilidade do direito e o risco de dano. Juízo que não partiu da presunção de boa-fé do réu e nem embasou a sua convicção na necessidade de instrução probatória, apenas no contraditório. Razões dissociadas em parte. Recurso parcialmente conhecido e desprovido na parte conhecida. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2085870-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024) - [g.n]**

3. Não bastasse isso e, apenas para argumentar, não era mesmo o caso de concessão da benesse tendo em vista que a agravante ocupa cargo público comissionado no Estado de Mato Grosso com remuneração líquida de R\$ 6.350,72 (fl. 42), além de ter declarado à Receita Federal, no exercício de 2024 (fls. 31/41) uma renda total de R\$ 101.927,07, o que equivale a uma média mensal bruta de R\$ 8.493,92.

É bem verdade que não se exige miserabilidade para a concessão do benefício. Entretanto, no caso dos autos, diante dos indícios de capacidade econômico-financeira para arcar com o custo do processo, o indeferimento seria mesmo mantido.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator